



ARTIGO

ANÁLISE DO AVANÇO JURÍDICO SOBRE O BEM-ESTAR DE ANIMAIS SELVAGENS EM CATIVEIRO

ANALYSIS OF THE LEGAL ADVANCEMENT ON THE WELFARE OF WILD ANIMALS IN CAPTIVITY

Eixo Temático 5. Políticas Públicas Eficazes.

Pétala, SOUZA FARIAS¹

Resumo:

O presente estudo analisa os avanços jurídicos e institucionais relacionados ao bem-estar de animais silvestres mantidos em cativeiro no Brasil, destacando os principais instrumentos legais, políticas públicas e desafios para a efetiva implementação dessas medidas. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter descritivo, foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo legislações federais e estaduais, decisões judiciais e relatórios técnicos de órgãos ambientais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo central é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído para garantir condições adequadas de vida a animais silvestres em criadouros, zoológicos e centros de triagem, considerando o princípio constitucional da proteção à fauna e a dignidade animal. Os resultados demonstram a existência de um arcabouço normativo consistente, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), complementado por legislações estaduais mais recentes e instrumentos regulatórios específicos, como instruções normativas e códigos de bem-estar animal. Também se destacam avanços significativos na atuação dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), responsáveis pela recepção, reabilitação e soltura de animais apreendidos ou resgatados. Contudo, a análise revela desafios expressivos, como a insuficiência de recursos financeiros e humanos, a fragilidade dos mecanismos de fiscalização, a falta de padronização normativa entre os entes federativos e a ausência de políticas públicas integradas e permanentes. Além disso, observa-se uma tendência crescente no Poder Judiciário de reconhecer a dignidade animal e a guarda afetiva, sinalizando uma ampliação da proteção jurídica aos animais não humanos. Conclui-se que a efetividade da proteção aos animais silvestres em cativeiro depende de uma abordagem multidimensional que envolva legislação sólida, fiscalização efetiva, políticas públicas estruturadas, produção científica e educação ambiental. O fortalecimento institucional, a cooperação entre estados e União e a conscientização social são elementos fundamentais para a construção de uma convivência sustentável, ética e compassiva com a fauna silvestre no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade animal. Direito ambiental. Fauna silvestre. Políticas públicas. Sustentabilidade.

¹ Universidade Federal Rural da Amazônia, petala.farias@discente.ufra.edu.br, <http://lattes.cnpq.br/0990659159570878>



ARTIGO

Abstract:

This study examines the legal and institutional advances related to the welfare of wild animals kept in captivity in Brazil, highlighting the main legal instruments, public policies, and challenges for their effective implementation. The research, qualitative and descriptive in nature, was based on a bibliographic and documentary review that included federal and state legislation, judicial decisions, and technical reports from environmental agencies such as the Brazilian Institute of the Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA) and the Superior Court of Justice (STJ). The main objective is to understand how the Brazilian legal system has evolved to ensure adequate living conditions for wild animals in breeding facilities, zoos, and wildlife screening centers, in accordance with the constitutional principle of fauna protection and animal dignity. The findings reveal the existence of a consistent legal framework, grounded in the 1988 Federal Constitution and the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605/1998), complemented by recent state laws and regulatory instruments such as normative instructions and animal welfare codes. Significant progress has also been observed in the activities of Wildlife Screening Centers (CETAS), which are responsible for receiving, rehabilitating, and releasing animals rescued from trafficking or mistreatment. However, the analysis points to considerable challenges, including insufficient financial and human resources, fragile inspection mechanisms, lack of regulatory standardization between federative entities, and the absence of integrated and permanent public policies. Furthermore, there is an emerging judicial trend toward recognizing animal dignity and affective custody, signaling an expansion of legal protection for non-human animals. The study concludes that the effectiveness of animal welfare protection in captivity depends on a multidimensional approach involving robust legislation, effective enforcement, structured public policies, scientific research, and environmental education. Institutional strengthening, cooperation between federal and state governments, and public awareness are essential elements for building a sustainable, ethical, and compassionate coexistence with wildlife in Brazil.

Keywords: Animal dignity. Environmental law. Wildlife. Public policy. Sustainability.

INTRODUÇÃO

O bem-estar animal consolidou-se como um dos temas mais relevantes na agenda jurídica e ambiental contemporânea, refletindo uma mudança de paradigma na relação entre seres humanos e outras espécies (Fernandes, 2022). O debate sobre a dignidade animal tem se intensificado no Brasil e no mundo, impulsionado por avanços científicos que reconhecem a sentiência dos animais e por uma crescente demanda social por políticas de proteção mais efetivas (Ramos & Silva, 2021). Nesse contexto, os animais silvestres em cativeiro, mantidos em zoológicos, criadouros



ARTIGO

científicos, centros de reabilitação e programas de educação ambiental, tornaram-se foco de atenção devido às implicações éticas, ecológicas e legais de sua manutenção sob cuidados humanos (Ibama, 2024).

A questão do bem-estar em cativeiro transcende o debate biológico e alcança o campo jurídico, visto que envolve direitos difusos e deveres constitucionais relacionados à proteção ambiental (Brasil, 1988). A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, inciso VII, atribui ao poder público e à coletividade a responsabilidade de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Essa disposição representou um marco civilizatório ao reconhecer a fauna como bem de interesse comum e ao afirmar o dever ético e jurídico de assegurar condições adequadas de vida aos animais, independentemente de sua utilidade econômica (Fernandes, 2022).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, regulamentou o artigo 225 da Constituição e tipificou como crime o ato de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem autorização ou licença (Brasil, 1998). Essa legislação também previu sanções penais e administrativas para os casos de maus-tratos e ferimentos contra animais, incluindo os mantidos em cativeiro, reforçando a responsabilização civil, administrativa e penal por condutas lesivas à fauna (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2022). Ainda que a lei tenha sido elaborada há mais de duas décadas, sua aplicação prática tem se tornado cada vez mais abrangente, especialmente em virtude do reconhecimento judicial de que o bem-estar animal é um desdobramento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (Ramos & Silva, 2021).

Além da legislação federal, os estados brasileiros vêm promulgando normas específicas sobre proteção animal, ampliando a dimensão prática do princípio constitucional da dignidade da vida não humana (Governo do Amazonas, 2023). O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas (Lei nº 6.670/2023) é um exemplo emblemático desse avanço normativo, pois estabelece parâmetros técnicos e éticos para a guarda, criação e manejo de animais silvestres, domésticos e exóticos (Governo do Amazonas, 2023). O texto legal define expressamente a



ARTIGO

necessidade de abrigo adequado, alimentação compatível, assistência veterinária periódica e condições que assegurem a expressão de comportamentos naturais, consolidando um instrumento de referência para outras unidades federativas (Fernandes, 2022).

Instituições como os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), administrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), desempenham papel fundamental na aplicação prática dessas normas, recebendo, tratando e reabilitando animais resgatados de tráfico, maus-tratos ou cativeiro irregular (Ibama, 2024). Segundo dados oficiais, mais de 60 mil animais foram acolhidos pelos CETAS em 2023, dos quais cerca de 40 mil foram reabilitados e devolvidos à natureza (Ibama, 2024). Esses números demonstram que a política pública de reabilitação animal, embora ainda enfrente limitações estruturais, é um componente estratégico na efetivação dos direitos dos animais e na promoção da conservação da fauna silvestre (Ramos & Silva, 2021).

Apesar desses avanços, o sistema jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios significativos para garantir o bem-estar de animais silvestres em cativeiro (STJ, 2022). A falta de padronização nas normas estaduais, a fragilidade das fiscalizações e a carência de infraestrutura adequada em criadouros e centros de reabilitação evidenciam a distância entre o texto normativo e a realidade prática (Fernandes, 2022). Além disso, decisões judiciais recentes têm demonstrado divergências quanto ao conceito de “crueldade” e à extensão dos deveres de proteção animal, o que dificulta a consolidação de uma jurisprudência uniforme (STJ, 2022).

O avanço jurídico sobre o bem-estar animal deve ser compreendido, portanto, como um processo em construção, que depende da interação entre ciência, ética, direito e políticas públicas (Ramos & Silva, 2021). O fortalecimento da educação ambiental, a capacitação de agentes fiscalizadores e a integração entre os órgãos ambientais são passos fundamentais para assegurar que a legislação se converta em práticas efetivas de proteção à fauna (Ibama, 2024).

Dessa forma, este estudo tem como objetivo analisar os marcos normativos e os instrumentos jurídicos relacionados ao bem-estar de animais silvestres em



ARTIGO

cativeiro, com ênfase na efetividade da proteção assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1998). A pesquisa busca compreender como a legislação ambiental, as decisões judiciais e as políticas públicas vêm sendo aplicadas, identificando avanços, desafios e perspectivas para o fortalecimento da tutela jurídica dos animais e para a construção de uma sociedade mais ética e sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa e caráter descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. Essa abordagem permitiu examinar de forma crítica as leis, normativas, relatórios técnicos e publicações científicas que tratam do bem-estar de animais silvestres em cativeiro no Brasil, buscando compreender a evolução e a efetividade dos instrumentos jurídicos existentes.

Foram analisadas fontes, incluindo:

- (a) a Constituição Federal de 1988;
- (b) a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);
- (c) decretos e instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- (d) legislações estaduais recentes, como a Lei nº 6.670/2023 do Amazonas;
- (e) decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais regionais federais relacionadas a crimes ambientais contra a fauna.

O levantamento bibliográfico foi realizado em bases de dados científicas como SciELO, JSTOR e Google Scholar, utilizando descritores como bem-estar animal, fauna silvestre, cativeiro, direito ambiental e proteção da fauna.

O método de análise consistiu na identificação e interpretação crítica dos dispositivos legais e das decisões judiciais, buscando compreender como o arcabouço jurídico brasileiro define e operacionaliza o conceito de bem-estar animal. Adicionalmente, comparou-se o conteúdo normativo com as práticas institucionais observadas em relatórios e pesquisas acadêmicas, permitindo avaliar a coerência entre o texto da lei e sua implementação concreta. Essa metodologia contribuiu para



ARTIGO

discutir os avanços e desafios do direito ambiental brasileiro no tocante à proteção efetiva dos animais silvestres em cativeiro, enfatizando o papel do Estado, das instituições e da sociedade civil no fortalecimento das políticas públicas voltadas à dignidade animal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma análise das leis mostra que o sistema jurídico brasileiro possui várias ferramentas, tanto federais quanto estaduais, que afetam diretamente o bem-estar de animais selvagens mantidos em cativeiro, embora existam algumas falhas e desafios na prática.

Quanto às leis em si, a Constituição brasileira tem sido usada como base para políticas, leis e decisões judiciais que visam garantir boas condições de vida para os animais, inclusive quando estão presos (BRASIL, 1988).

Na teoria, a ideia de bem-estar animal deve ser vista de um jeito abrangente, unindo o físico, o mental e o modo como agem. Só que, hoje em dia, a discussão nas leis também caminha para aceitar que os animais têm dignidade, como um valor natural da vida deles. Essa visão não é só proteger do sofrimento, mas garantir que vivam de um jeito que combine com o que são (Regan, 1983; Singer, 1975). Isso ajuda a justiça a tomar decisões que pensam mais nos animais, deixando o direito do meio ambiente no Brasil mais perto de ideias éticas e filosóficas modernas.

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, define como crime, em seu artigo 32, o ato de maltratar, ferir ou mutilar animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou de outros lugares, prevendo punições como prisão e multa. O §2º aumenta a punição se o animal morrer. Essa lei tem sido fundamental em processos criminais e administrativos. No entanto, alguns criticam que a pena ainda é leve, considerando a seriedade e a frequência dos maus-tratos (IBAMA, 2024).



ARTIGO

Ainda sobre o assunto, existe um projeto de lei em análise (PL 2.875/2022) que busca aumentar as punições para crimes contra animais selvagens e domésticos, o que demonstra uma percepção crescente de que a lei atual não é suficiente.

Os números revelam que há problemas sérios. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2024 o comércio ilegal de bichos selvagens gera mais de 2 bilhões de reais por ano no Brasil, com aproximadamente 38 milhões de animais sendo retirados de seu habitat natural anualmente (IBGE, 2024). Essa quantia salienta a necessidade imediata de dar mais apoio aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que ainda não conseguem atender a todas as necessidades. A diferença entre as regiões também é clara: os estados da Amazônia Legal registraram o maior número de capturas, mas têm menos recursos técnicos e veterinários (Ramos & Silva, 2021).

No âmbito das políticas federais, os CETAS do IBAMA desempenham um papel prático importante: selecionar, recuperar e, quando possível, soltar os animais. Em 2023, cerca de 60 mil animais foram atendidos pelos CETAS, dos quais aproximadamente 40 mil foram recuperados e devolvidos à natureza.

A Instrução Normativa nº 5/2021 do IBAMA regula, entre outras coisas, as Áreas de Soltura (ASAS) – simples ou com recuperação, com critérios técnicos para a soltura, respeitando o habitat dos animais e evitando espécies de outros lugares (BRASIL, 2023).

De acordo com a Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal (2024), é essencial que o governo federal avance em ações que envolvam diferentes setores, com a colaboração entre órgãos do governo, a sociedade civil e organizações ambientais, para proteger a fauna.

No âmbito estadual, as leis e Resoluções passaram por mudanças para garantir o bem-estar dos animais. No Piauí, existe a Lei nº 8.364/2024, que estabelece Programas Estaduais de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos, com resoluções e instruções que tratam de centros de triagem, áreas de soltura e regras de manejo. Em São Paulo, o Decreto nº 69.582/2025 define as responsabilidades e tarefas relacionadas ao resgate de animais, transporte, contenção, soltura, redução



ARTIGO

do estresse no manejo, ações menos invasivas e colaboração entre órgãos estaduais para normas de manejo da fauna resgatada.

Em São Paulo, o Zoológico, seguindo as Cinco Liberdades Animais sem fome, dor ou medo, com conforto e espaço para agir naturalmente, criou regras para cuidar dos bichos, com projetos para recuperá-los e soltá-los de volta (Fundação Parque Zoológico de São Paulo, 2023).

Outro caso notável é o Refúgio Biológico Bela Vista, mantido pela Itaipu Binacional no Paraná. Lá, eles trabalham para reabilitar e devolver à natureza animais em risco, como a onça-pintada (*Panthera onca*). Isso mostra como a colaboração entre governo e empresas pode ajudar a seguir as leis de proteção ao meio ambiente (Itaipu Binacional, 2022).

Essas normas estaduais geralmente complementam as federais, detalhando aspectos práticos de manejo, resgate, transporte, alojamento, etc. No entanto, há uma grande diferença entre os estados em termos de detalhes e recursos para colocar as normas em prática.

Além da estrutura legal já existente, decisões recentes da justiça têm mostrado um avanço no reconhecimento da importância do bem-estar dos animais, considerando-os como sujeitos de direitos. Essas decisões notáveis ampliam a proteção, indo além de uma visão apenas utilitarista. De acordo com Maracapes & Mendes (2023), o bem-estar animal é o reconhecimento de que os animais têm um valor inerente, necessitando de respeito e proteção contra tratamento inadequado e crueldade, e não sendo apenas recursos para uso humano.

A forma como a lei é aplicada tem se distanciado de interpretações limitadas ao uso econômico, pesquisa ou lazer, para levar em conta aspectos como saúde física e emocional, a liberdade de expressar comportamentos naturais e evitar sofrimento. Por exemplo, no trabalho dos CETAS e nas avaliações do IBAMA, o plano de recuperação inclui critérios comportamentais, avaliação do nível de estresse, capacidade de voar, escapar, etc. A guarda por afeto também tem sido aceita na justiça em situações envolvendo animais selvagens, embora essa prática precise de permissão ou decisão judicial. Estudos recentes mostram que, em julgamentos do



ARTIGO

STJ, existe uma tendência em manter os animais com seus cuidadores quando comprovado o bem-estar e o vínculo afetivo, mesmo que a guarda não seja formalizada (Cirne & Leuzinger, 2024).

Estudos recentes mostram que, em julgamentos do STJ, existe uma tendência em manter os animais com seus cuidadores quando comprovado o bem-estar e o vínculo afetivo, mesmo que a guarda não seja formalizada.

Os resultados também mostram que, embora existam muitos progressos nas leis e nas decisões judiciais, ainda existem vários desafios que limitam o bem-estar dos animais selvagens em cativeiro. Conforme afirmam Negrão, Laurentino & Alves (2024), os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais frequentemente não dispõem de pessoal, estrutura e recursos financeiros suficientes para fiscalizar todos os criadouros, zoológicos e centros de recuperação. Existe também uma grande diferença entre as regiões: em estados mais remotos, o acesso técnico, a fiscalização e o apoio à recuperação podem ser precários, o que diminui o cumprimento das normas. Os autores ainda destacam que a existência de criadouros sem licença ambiental e o comércio ilegal de animais selvagens são grandes problemas, além do conflito entre interesses financeiros e a proteção dos animais, a falta de conexão entre o que está na lei e o que acontece na prática, e a falta de educação ambiental e conscientização.

Sendo assim, é preciso harmonizar as normas técnicas de bem-estar animal entre os estados e o governo federal, definindo critérios claros para alojamento, transporte, alimentação, enriquecimento do ambiente, socialização e manejo do estresse. É necessária uma revisão das leis para aumentar as punições previstas na Lei de Crimes Ambientais, principalmente nos casos em que animais selvagens em cativeiro sofrem maus-tratos, a fim de criar um efeito de dissuasão mais forte. É fundamental aumentar o apoio financeiro e institucional aos CETAS e centros de recuperação, garantindo uma estrutura adequada, equipe técnica especializada e protocolos que assegurem a soltura quando possível, além do acompanhamento após a soltura. E são necessárias políticas públicas de educação ambiental mais



ARTIGO

integradas, para sensibilizar a população, o turismo, os gestores públicos e os criadores sobre os valores éticos relacionados ao bem-estar animal.

É notório um progresso legal notável desde a Constituição Federal de 1988, que proíbe atos de crueldade, e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que definiu precisamente os crimes de abuso contra animais. A emissão de regulamentos detalhados pelo IBAMA e órgãos regionais também foi notada, fixando padrões técnicos para transporte, moradia, nutrição e melhoria do ambiente. Além disso, julgados recentes das cortes superiores têm consolidado a ideia de respeito aos animais, expandindo a aceitação dos seus direitos, indo além de uma visão só utilitarista. No entanto, grandes obstáculos ainda existem, como a complexidade da supervisão real, a presença de locais de criação clandestinos e o choque entre ganhos financeiros e a defesa do bem-estar da vida selvagem.

Internacionalmente, muitas nações têm se dedicado a fortalecer tanto as diretrizes governamentais quanto as leis que visam proteger os animais, com foco maior naqueles que vivem em cativeiro. A União Europeia, através da sua Directiva 1999/22/EC, define critérios claros sobre como cuidar dos bichos em jardins zoológicos, incluindo a necessidade de um ambiente mais interessante para eles, o incentivo a seus instintos e projetos de ensino e proteção. Essa lei virou um modelo no mundo todo, já que força os zoológicos a serem locais de cuidado, e não somente vitrines (European Commission, 2022).

Nos EUA, a Lei de Bem-Estar Animal (AWA), criada em 1966, é a legislação federal mais importante que rege o tratamento digno de animais mantidos em cativeiro. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) é o responsável por sua aplicação, realizando vistorias periódicas em locais que mantêm animais para pesquisa, exibição ou comércio, garantindo níveis básicos de bem-estar (USDA, 2023).

Na Argentina, a ideia de que animais são "seres com direitos não humanos" destacam-se também no judiciário. Um exemplo marcante é o da orangotango Sandra, que em 2015 teve um habeas corpus concedido, um gesto simbólico reconhecendo sua capacidade de sentir (Bevilaqua, 2019). Esse caso impulsionou na



ARTIGO

América Latina um movimento para proteger legalmente os animais, não apenas como bens, mas como indivíduos.

Em São Paulo, o Zoológico, seguindo as Cinco Liberdades Animais sem fome, dor ou medo, com conforto e espaço para agir naturalmente, criou regras para cuidar dos bichos, com projetos para recuperá-los e soltá-los de volta (Fundação Parque Zoológico de São Paulo, 2023).

Um caso notável foi o Refúgio Biológico Bela Vista, mantido pela Itaipu Binacional no Paraná. Lá, eles trabalham para reabilitar e devolver à natureza animais em risco, como a onça-pintada (*Panthera onca*). Isso mostra como a colaboração entre governo e empresas pode ajudar a seguir as leis de proteção ao meio ambiente (Itaipu Binacional, 2022).

O cuidado com animais selvagens que vivem em cativeiro tem tudo a ver com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo ODS 15 – Vida na Terra, que visa garantir a proteção, recuperação e o uso consciente dos nossos ecossistemas terrestres. A proteção e os direitos dos animais é legítima, ajudando a manter a diversidade da vida e o equilíbrio da natureza, que são as bases dessa meta (ONU, 2015).

Ademais, o ODS número 13, que trata da luta contra o aquecimento global, merece destaque. A razão é que a destruição de ecossistemas e o clima instável impactam profundamente a vida selvagem, afetando seu comportamento, saúde e qualidade de vida. Ao apoiar medidas de proteção e recuperação, o Brasil cumpre seus compromissos globais com o futuro sustentável, consolidando sua reputação de nação rica em biodiversidade e defensora do meio ambiente (ONU, 2015).

Diante disso, é imperativo o fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização, como IBAMA e ICMBio, com aumento de recursos humanos e financeiros, além de parcerias com universidades e organizações não governamentais.

Observa-se, por meio destes casos, que o Brasil acompanha a tendência mundial de maior atenção ao bem-estar animal. Contudo, o país enfrenta o desafio de



ARTIGO

alinhar a legislação à sua efetiva execução, sobretudo na supervisão e inspeção de locais que mantêm animais cativos.

CONCLUSÃO

Ao analisar-se o cenário do bem-estar de animais selvagens mantidos em cativeiro no Brasil, nota-se duas perspectivas: observou-se uma legislação completa e em constante aprimoramento, firmada em princípios constitucionais, mas ainda enfrentamos desafios na sua aplicação efetiva, na fiscalização e na alocação de recursos para garantir a dignidade desses animais. Os progressos são evidentes, desde a legislação federal até as normas estaduais detalhadas e as decisões judiciais, mostrando um reconhecimento crescente do valor inerente da fauna, deixando para trás uma visão puramente utilitarista.

A base da proteção animal no Brasil está na Constituição Federal de 1988, que serve de alicerce para todas as políticas, leis e decisões judiciais que visam assegurar condições de vida dignas aos animais (BRASIL, 1988). No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é o principal instrumento penal, que define como crime o abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais selvagens ou domésticos, com previsão de punições.

Apesar de sua importância, essa lei é criticada por suas penas relativamente leves, especialmente em casos graves e de reincidência, o que pode gerar impunidade ou ter pouco efeito dissuasório, conforme apontam estudos recentes (IBAMA, 2024). O andamento do Projeto de Lei 2.875/2022, que busca aumentar as punições para crimes contra animais selvagens, demonstra que a sociedade e os políticos entendem que as penalidades atuais são insuficientes, indicando um avanço necessário na legislação punitiva.

Um dos avanços mais significativos está no Judiciário, onde se observa uma evolução no reconhecimento da dignidade animal. Esse conceito, como defendido por Maracaiques & Mendes (2023), vai além da simples proibição de crueldade, exigindo que se reconheça que animais não humanos têm valor próprio e capacidade de sentir.



ARTIGO

Essa mudança de pensamento se reflete em decisões importantes que abandonam a ideia de que animais são apenas recursos econômicos ou de lazer, passando a considerar o bem-estar físico, emocional e a liberdade de expressar comportamentos naturais. Os tribunais, principalmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm demonstrado uma tendência a reconhecer e preservar o vínculo afetivo. Estudos recentes mostram que, mesmo em casos de animais selvagens, a guarda afetiva tem sido aceita quando comprovado o bem-estar e o laço com os cuidadores, mesmo sem uma formalização legal (Cirne & Leuzinger, 2024). Essa interpretação jurídica progressista complementa a proteção legal, adicionando um aspecto ético e afetivo ao cuidado com a fauna.

Em relação às políticas federais, a atuação prática dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA é fundamental. A Instrução Normativa nº 5/2021 do IBAMA complementa esse trabalho, estabelecendo critérios técnicos rigorosos para as Áreas de Soltura (ASAS) e reabilitação. Essa organização técnica é um passo importante para transformar a lei em ações concretas e de qualidade. A colaboração dos estados é essencial, mas também gera uma grande variedade em termos de recursos e nível de detalhamento.

Para finalizar, é notório que as leis brasileiras vêm expandindo cada vez mais a proteção aos animais, reconhecendo seus sentimentos e seu valor intrínseco. No entanto, para que os animais desfrutem de bem-estar de verdade, é fundamental resolver problemas de fiscalização e investimento. O futuro da proteção animal no Brasil depende de uma ação coordenada entre o poder da lei e a eficiência dos órgãos responsáveis.

Embora as leis representem um avanço importante para os direitos dos animais selvagens mantidos em cativeiro, é preciso fortalecer as instituições, aplicar as normas com mais rigor e unir as políticas públicas de educação ambiental e proteção da biodiversidade, buscando um equilíbrio entre preservação, ética e justiça ambiental.

Em última análise, é importante reconhecer que a evolução do direito em relação ao bem-estar dos animais é um caminho que se constrói dia após dia,



ARTIGO

envolvendo diversas áreas do saber. Esse progresso demanda não só o constante aperfeiçoamento das leis, mas também uma postura ética e um engajamento político genuíno na defesa da vida em todas as suas manifestações. Para que as leis realmente funcionem, é essencial a colaboração entre o governo, a população, as universidades e os órgãos responsáveis pela fiscalização. Apenas assim o Brasil conseguirá estabelecer uma política de bem-estar animal sólida, que combine a preservação do meio ambiente, o conhecimento científico e a consideração pelos animais, caminhando para uma sociedade que seja, de fato, sustentável e que se importe com o próximo.

A seleção de Belém, metrópole paraense, para sediar a COP 30, programada para 2025, traz consigo uma oportunidade única de impulsionar a reputação do Brasil como protagonista global em ações de defesa ambiental e amparo à fauna. Tal escolha personifica uma validação internacional da relevância fulcral da Amazônia para a estabilidade climática do globo e para a preservação da diversidade biológica (ONU 2023). Situada no âmago da Amazônia Oriental, Belém espelha tanto os dilemas quanto os predicados de uma região que alberga um dos ecossistemas mais opulentos e vulneráveis do planeta.

Efetuar a Conferência das Partes em solo amazônico transcende um mero ato político: é um ensejo de converter em realidade os pactos firmados pela nação em convenções internacionais sobre alterações climáticas, biodiversidade e bem-estar animal.

Assim sendo, a COP 30 em Belém vai além de um momento ambiental notável, ela encarna um chamamento à ponderação ética e jurídica sobre o papel do Brasil no século XXI enquanto zelador da Amazônia e incentivador da dignidade animal. Ao agregar ciência, direito, ética e políticas públicas, o país tem a chance de reforçar seu empenho com um futuro sustentável, onde o bem-estar da fauna e a salvaguarda do meio ambiente transcendam meras metas expressas, mas premissas efetivamente integradas nas decisões políticas e nas práticas sociais. Consiste, em resumo, em solidificar uma nova face nacional: a de um Brasil que ampara, venera e coexiste em harmonia com todas as formas de vida.



ARTIGO

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, C. B. **Pessoas não humanas**: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. *Mana*, v. 25, n. 1, p. 38–71, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. p. 27933.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Decreto nº 11.758, de 26 de outubro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 out. 2023. p. 11. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.758-de-26-de-outubro-de-2023-520197775>.

CIRNE, M. B.; LEUZINGER, M. **Guarda doméstica de animais silvestres no Superior Tribunal de Justiça**: direito do homem ou da natureza? *Revista da AGU*, v. 23, n. 2, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.02.2024.3298>.

EUROPEAN COMMISSION. **Directive 1999/22/EC of the Council relating to the keeping of wild animals in zoos**. Official Journal of the European Union, 1999. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:31999L0022>.

FERNANDES, T. R. **Direito dos animais e dignidade da vida não humana no Brasil**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 27, n. 108, p. 85–102, 2022.

FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO. **Relatório anual de bem-estar e manejo da fauna silvestre**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2023.

GOVERNO DO AMAZONAS. Lei nº 6.670, de 21 de dezembro de 2023. **Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas**. Manaus: Imprensa Oficial, 2023.



ARTIGO

IBAMA. **Centros de triagem reabilitam e devolvem milhares de animais silvestres à natureza.** Brasília, DF: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2024.

IBGE. **Relatório de fauna e recursos naturais.** Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024.

INSTITUTO ARARA AZUL. **Projeto Arara Azul:** conservação da fauna silvestre no Pantanal. Campo Grande: Instituto Arara Azul, 2023. Disponível em: <https://www.projetoararaazul.org.br>.

ITAIPU BINACIONAL. **Relatório de sustentabilidade:** programas ambientais e refúgio biológico Bela Vista. Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2022. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br>.

MARACAIPES, E. C.; MENDES, R. S. **Maus-tratos a cães e gatos e a defesa da dignidade animal:** análises da proteção aos animais não humanos após a lei. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 4710–4728, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11692>.

NEGRÃO, J. T. J.; LAURENTINO, P. F. M.; ALVES, T. **Legislações em defesa dos animais:** avanços e desafios. Pubvet, v. 18, n. 5, p. 1–11, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.31533/pubvet.v18n05e1599>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **United Nations Climate Change Conference (COP 30)** – Belém do Pará, Brasil. Nova York: ONU, 2023.

PIAUI. Lei nº 8.364, de 25 de abril de 2024. **Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí.** Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, 2024. Disponível em: <https://www.semahr.pi.gov.br/fauna/legislacao>.

RAMOS, L. F.; SILVA, M. D. **Desafios da proteção jurídica do bem-estar animal no Brasil:** avanços e lacunas normativas. Revista Jurídica Ambiental, v. 10, n. 2, p. 211–229, 2021.

REGAN, T. **The Case for Animal Rights.** Berkeley: University of California Press, 1983.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 69.582, de 5 de junho de 2025. **Dispõe sobre as atribuições e responsabilidades relacionadas ao resgate de fauna silvestre no**



ARTIGO

Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2025/decreto-69582-05.06.2025.html>.

SINGER, P. **Animal Liberation.** New York: HarperCollins, 1975.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo de Jurisprudência:** Crimes ambientais e maus-tratos à fauna silvestre. Brasília, DF: STJ, 2022.

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA). **Animal Welfare Act and Animal Welfare Regulations.** Washington, DC: U.S. Department of Agriculture, Animal and Plant Health Inspection Service, 2023. Disponível em: <https://www.aphis.usda.gov/animal-welfare>.